

Informativo Caoeduc¹

TRANSPORTE ESCOLAR ENTRE MUNICÍPIOS LÍMITROFES

O direito à educação preconizado na Constituição da República de 1988 deve ser efetivado não apenas pela oferta de vaga em escola, mas também pela possibilidade de acesso do aluno a ela. Dessa forma, quando a vaga eventualmente disponibilizada pelo Poder Público não atende ao critério de proximidade da residência - em conformidade com o art. 4º, X, da LDBEN - o transporte escolar gratuito é necessário para a concretização do direito fundamental à educação. Nesses casos, ele é condição essencial para a garantia de igualdade de condições de acesso e de permanência na escola em todas as etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio)².

Nas zonas rurais dos municípios, podem ocorrer casos em que a escola mais próxima da residência do aluno está localizada em território do município vizinho e, ainda sendo a mais próxima, poderá demandar atendimento por transporte escolar. Nesses casos, o ente federativo responsável pela matrícula é também o responsável pela manutenção do transporte. Isso porque, a LDBEN dispõe, em seu art. 11, VI que os municípios devem assumir o transporte escolar dos alunos da sua rede municipal. Vê-se, assim, que o fornecimento de transporte escolar aos alunos que dele necessitem integra a própria obrigação de prestar o serviço de educação.

Para a concretização desse do direito, os entes federados possuem recursos que devem ser especificamente empregados na educação, por determinação constitucional e legal. Entre eles, estão as verbas recebidas por estados e municípios provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A verba recebida pelos estados e municípios oriunda desse fundo deve ser aplicada no financiamento de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)³. O rol de despesas que podem ser consideradas MDE está disposto no art. 70, da LDBEN e a manutenção de programas de transporte escolar é uma delas (inciso VIII).

Em relação à distribuição dos recursos do FUNDEB, a Lei nº 14.113/2020 estipula

¹ Informação Técnico-Jurídica nº 06/2023. Produzida pelo Caoeduc em agosto de 2023.

² Os ditames constitucionais foram repetidos e complementados, não somente pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 4º, incisos I, IV, VIII e X, art. 11, V e VI), mas também pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, I e V e art. 54, I, IV e VII).

³ Art. 25, caput, da Lei do FUNDEB, Lei nº 14.113/2020.

que ela ocorrerá em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública (art. 7º), consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado (art. 8º, caput), nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 8º, §1º)⁴.

Além dos recursos próprios destinados à educação e os oriundos do FUNDEB, os municípios podem contar com a assistência financeira da União, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, em caráter suplementar. No caso do PNATE, independentemente da localidade de residência do aluno, o montante dos recursos financeiros será destinado à entidade executora (Estado ou Município) onde o aluno foi matriculado⁵.

Percebe-se, assim, que o Município possui recursos próprios, do FUNDEB e do PNATE para o custeio do transporte escolar, sendo que esses repasses são calculados de acordo com o número de alunos matriculados em sua rede de ensino.

No caso, portanto, da necessidade de transporte escolar entre municípios limítrofes, quando o aluno reside e estuda em municípios diversos, não seria razoável onerar o de residência dos educandos com o referido transporte. Em primeiro, porque a obrigação legal do serviço recai sobre a rede pública de ensino à qual pertence a matrícula do aluno. Em segundo, porque o município que recebe os recursos específicos para oferta do serviço é o da matrícula e não o da localidade de residência. Diante da legislação exposta, conclui-se que o município que deve fornecer transporte escolar aos alunos, observadas as regras de transporte intermunicipal⁶ aplicáveis, é o que estão matriculados e não aquele onde residem.

⁴ Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, **em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública** presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas: [...]

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, **na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública** presencial, nos termos do art. 8º desta Lei. (Grifos nossos)

⁵ Disposição contida no art. 2º, § 1º e § 3º da Lei nº 10.880/2004, que institui o PNATE, e no art. 5º, § 1º da Resolução FNDE nº 18/2021, que estabelece as diretrizes e orientações para sua execução do Programa.

⁶ Decreto nº 48.241/2021, com efeitos suspensos pela Resolução da ALMG nº 5.575/2021. Outras informações, vide: <<https://www.der.mg.gov.br/servicos/autorizacao-para-transporte-fretado-de-passageiros>>.